

ÉTICA E DIREITO — O AGIR MORAL NA PRÁTICA JUDICIÁRIA

Luciano Pinto
Juiz de Direito — BH

Resumo: *Ética e Direito — O agir moral na prática judiciária.* O artigo, a partir da visão de um Juiz, analisa, brevemente, as virtudes da Prudência, Justiça, Fortaleza e Temperança e as considera essenciais para o serviço jurisdicional. Adiante, argumenta no sentido de que a interpretação dos fatos levados a julgamento deve ser pautada por um critério de lógica do razoável, sensível aos valores humanísticos e, ainda, a adoção do diálogo tolerante, na solução dos conflitos, deve ser tomada como a via principal de acesso ao consenso, exigência do viver ético. Considera, enfim, que proceder com critério, na vida judiciária, significa agir com consciência moral, o que pressupõe o exercício das virtudes.

Palavras-chave: Filosofia, Ética, Consenso, Interpretação Judiciária, Critérios.

Abstract: *Ethics and Law — The moral proceeding in the judicial practice.* The article, from the point of view of a Judge, analyses, briefly, the virtues of Prudence, Justice, Fortitude and Temperance and considers them as essential to the judicial work. It shows, ahead, that the interpretation of facts under judgment must be guided by the criterion of the logic of the *reasonableness*, which is sensible to the humanistic values. Besides that, the adoption of a tolerant dialogue to resolve conflicts must be taken as the main way to reach consensus, that is an imposition of the ethical way of life. Finally it considers that to act wise in the judicial life means to act with moral conscience. Consequently, this proceeding presupposes the exercise of the virtues.

Key words: Philosophy, Ethics, Consensus, Judicial Interpretation, Criteria.

1 — Introdução

*Cõfesso q as mais das iguarias cõ q vos cõvido são alheas, mas
o guizameto dellas he de minha casa.*
(DOM FREY AMADOR ARRAIZ)¹

Direito é obra da cultura humana, que realiza valores humanos para satisfação de necessidades vitais.

Por realizar valores humanos, a idéia de direito está vinculada à questão da conduta do homem e sua organização em sociedade.

Disso decorre que o direito valoriza, qualifica e atribui conseqüências a comportamentos².

Aí se diversificam os entendimentos, havendo quem considere que a valorização, a qualificação e a atribuição de conseqüências ao agir humano existem em função de sua *utilidade social*, incorrendo, assim, em *relativismo ético* (porque o conceito de utilidade associa-se à idéia de utilidade em relação a algo); e em outro sítio, os que partem de noções apriorísticas, formais, entendendo que o conteúdo do agir humano é empírico, contingente e sempre verificável *a posteriori*, incidindo, por isso, em *formalismo ético* (porque, nesse caso, as noções *a priori* serão, sempre, algo abstrato e genérico, em contraposição à idéia de que as virtudes independem de aprioridades); e havendo, enfim, entre muitos outros entendimentos em torno do agir moral, os que, dando-o por *fruto da liberdade e do conhecimento moral*, não o reputam total e necessariamente determinado pela contingência da história.

O relativismo ético confronta-se com o Humanismo, porquanto a idéia de utilidade social é demasiado mutável, e o agir humano decorrente dessa instabilidade não consegue fazer do homem um *continuum* na história e se afasta do propósito de consideração do homem como ser universal.

O formalismo ético, por sua vez, não resistiu à análise da fenomenologia, levada a cabo por Husserl e, após, por *Max Scheler*, sendo de notar que este último bem esclareceu, *v.g.*, que a idéia de justiça está plena de conteúdos éticos e jurídicos, cuja validade não depende de nenhuma idéia formal *a priori*.

¹ *Diálogos*. Lisboa: Rollandiana, 1846, p. 191.

² Cf. LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. 26. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, p. 30.

Valores como fidelidade, discrição, abnegação, prudência, justiça, fortaleza e temperança, dentre muitos outros, não são determinados por motivos contingentes³ porque, se tal admitíssemos, estaríamos excluindo a possibilidade da existência da uma vontade livre e relacionável com o absoluto.

Com os olhos fitos na lição de Aristóteles, desenvolvida, principalmente, por São Tomás de Aquino e constatando⁴ que o melhor Tomismo contemporâneo está voltando ao autêntico pensamento de Santo Tomás, estamos, aqui, partindo do princípio de que o direito e o agir moral no mundo do direito são um universo de valores que, por sua vez, são idéias *a priori*, objetivas, substanciais.

Assim, a vontade livre, que, juntamente com o conhecimento moral, forma a consciência moral e possibilita o reto agir humano, é cheia de conteúdo e existe independentemente do arbítrio da história.

Há um núcleo intangível de valores que não se verificam *a posteriori*, não decorrem da experiência.

Conforme L. R. Siches: *Hay un copioso reino de esencias ideales, rigurosamente a priori, que non son cognoscibles racionalmente, sino por intuición intelectual, entre las cuales figuran los valores llenos de contenido, con sentidos perfectamente determinados y concretos; y que, por consiguiente, las normas o las conductas orientadas hacia esses valores no pueden considerarse como determinadas por factores sensibles a posteriori, sino que, por el contrario, lo están por elementos puros, a priori. Entre ese reino de valores se han descubierto los de carácter ético, en gran número, por ejemplo: la lealtad, pureza, abnegación, etc.; y también los jurídicos...*⁵.

Verificada a existência, então, de valores de natureza ética, de conteúdo material e validade *a priori*, resta o desafio de adequar as idéias morais à variável realidade social, o que talvez possa ser resumido na indagação de como cumprir as exigências morais em relação a um dado momento histórico.

Parece-nos que somente a consciência moral poderá dotar o homem de discernimento bastante para atribuir sentido aos fatos da realidade histórica, de que é partícipe.

Nas anotações de Henrique C. L. Vaz, S. J.⁶, vemos que o termo *conscientia* significa o conhecimento voltado para o comportamento do próprio

³ Cf. RECASENS SICHES, Luís. *Filosofía del derecho*. Decimoprimer edición, México: Porrúa, 1995, p. 457-459.

⁴ Cf. CASAUBON, Juan A. A justiça no pensamento neotomista. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, n. 3, p. 103-135, 1983.

⁵ Cf. RECASENS SICHES, Luís. *Op. cit.*, p. 460.

⁶ *Curso de ética*. Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus (apostila).

homem — um como testemunho interior, um juiz de suas ações — e que consciência moral é a síntese do conhecimento moral e da liberdade moral.

Este é o tema central da reflexão ética.

Todo homem deve ter consigo o seu tribunal interior, fator de sua vera humanidade, sua consciência moral, a mais alta norma da moralidade, que indica o comportamento a ser realizado e controla a sua realização.

A consciência certa obriga *per se*, segundo *Santo Tomás*, por isso que, tendo o homem consciência moral, terá, reflexamente, a consciência do preceito e praticará o ato moral, em cumprimento da obrigação moral; sob o influxo de um movimento vindo do interior de sua dimensão humana, sem coação externa e livre, portanto, da contingência das situações, liberto de um agir segundo a situação.

A consciência moral, por meio da obrigação, assume formalmente funções normativas, prescritivas e judicativas, como ensina *Henrique C. L. Vaz*, S. J.

O conhecimento do Bem, apreendido pelo homem, impõe-se à sua liberdade, e, sendo o Bem aquilo a que todas as coisas aspiram (*Aristóteles*), a realização desse anelo pressupõe a conformação da vontade com o objeto, quando este é apreendido *sub ratione boni*, pois, como ensinou *Santo Tomás*, a partir do conhecimento do Bem, a vontade se obriga. Quem conhece o Bem o pratica, porque a vontade a ele se conforma e a liberdade a ele se adere.

A ética é uma ciência que implica uma atividade de aperfeiçoamento moral, e, sendo o Bem aquilo que faz um ser perfeito (*Bonum est perfectivum entis*), as pessoas buscam a sua perfeição, que é o seu Bem, por meio da observância de exigências morais, praticando virtudes morais.

A ação moral tem início com um ato cognoscitivo, que é o conhecimento do Bem, informado pela razão — elemento essencial na estrutura do conhecimento do Bem, porque, como está na lição Tomásica, *nada pode ser apetecido sem antes ser conhecido pela razão*.

A razão tem o seu objeto de reflexão na *synderese*, que é o hábito dos primeiros princípios na ordem moral — *synderese*, é um hábito natural e inato do entendimento prático humano, pelo qual se têm presentes os primeiros princípios morais, elementares, do ser humano, como, por exemplo, a intuição do Bem⁷.

⁷ A propósito da definição, veja-se: VIGO, Rodolfo Luis. *Ética de la magistratura judicial* — La función judicial. Buenos Aires. Depalma, 1981, p. 61.

A partir desses primeiros princípios, a inteligência e a razão iniciam o delineamento da senda, via da qual pretendem alcançar o fim do ser humano, que é a perfeição humana⁸.

Com isso, podemos dizer que o campo de operacionalidade da ética, o seu objeto material, é o dos atos humanos, que são atos livres, porque sem liberdade não há moral, e conscientes, porque sem consciência moral não há escolha livre, verificando-se aí uma relação dialética, na qual a consciência e a liberdade definem a eleição do ato moral, que se realiza na proporção de sua conformidade com o Bem.

Para a perfeição do agir moral, é necessário se tenham presentes as virtudes cardeais, em cujo derredor nutre-se o ideal de eticidade, todas elas adestrantes do hábito do Bem: a Prudência, como determinação do Bem; a Justiça, como instituição do Bem; a Fortaleza, como determinação para aderir ao Bem; e a Temperança, como moderação no concupiscível, evitando-se a privação do Bem⁹.

Estabelecidos, em linhas gerais, os pressupostos do agir moral, pasamos, agora, à sua análise em relação à prática judiciária.

Moral profissional é a ordenação de padrões morais, direcionados à perfeição humana, versando os temas específicos da profissão, constitutivos do objeto formal sobre o qual incidirão os moldes morais preordenados.

Assim, falar de ética na prática judiciária, sob o ponto de vista de um Juiz, significa falar de ética da Magistratura e implica o comentário das regras de regência moral da função judicante.

Como a qualquer vida moral, à do Magistrado muito conviria o pautar-se sob inspiração das virtudes cardeais e, principalmente, da Prudência e da Justiça.

Na frase de *Rodolfo Luis Vigo, el bios propio del Juez es el bios prudente*.¹⁰

Na judicatura, a prudência deve ser a virtude dominante, porque portadora do senso da medida, para a determinação do justo; porque está intimamente ligada à Justiça onde, na frase de Aristóteles, se resume toda a excelência; porque o prudente e justo tem, por consequência, fortaleza e temperança; e, finalmente, porque dá a medida do querer e do agir.

O *Aquinate* disse que as coisas são a medida do nosso conhecimento; a prudência é o conhecer a verdade das coisas que, sendo verdadei-

⁸ Cf. VIGO, Rodolfo Luis. *Op. cit.* p. 61.

⁹ Cf. VIGO, Rodolfo Luis. *Op. cit.* p. 63.

¹⁰ *Op. cit.* p. 65.

ras e boas, estão relacionadas com o Bem humano, donde inferimos que o Bem está fora de nós e a Prudência estabelece nossa relação com ele. É o que se vê, claramente, na lição de *Aristóteles*, ao definir a Prudência como *hábito práctico verdadero, acompañado de razón con relación a los bienes humanos*.¹¹

Dentre as condições do ato de Justiça, *Santo Tomás* destacou a de que seja pronunciado segundo a reta razão da Prudência. Vale assinalar que o termo *ius* — o justo dos romanos — derivava de uma idéia mais ampla, expressa na locução *iuris prudentia*, transmitindo a idéia daquilo que era considerado justo, segundo a autoridade dos prudentes¹².

O veraz significado do termo *jurisprudência*, pois, não é o de autoridade do julgado (em si), mas, sim, o de medida do justo, segundo a autoridade dos prudentes.

A autoridade da prudência inspira o exercício das virtudes, como atividade permanente, no ofício de prestar a jurisdição: a imparcial direção do processo, a busca da verdade, a refletida visão dos fatos, a sensível avaliação do que de humano pervaga nas páginas dos autos, a circunspeção no estudo (no verdadeiro sentido do termo: *circum-spicere* = olhar tudo em torno), o comportamento conforme a dignidade da função, a aplicação do direito com *logos* de razoabilidade, o lembrar-se da régua de chumbo, de Lesbos, que se adaptava à forma da pedra, o ter presente a orientação Tomásica que, aludindo à famosa régua, disse dever a sentença judicial adaptar-se ao assunto segundo a conveniência do justo equitativo, que é superior ao justo legal, o usar de linguagem inteligível, o ser honorável, o saber o seu ofício e, enfim, o ser homem decente.

Tudo isso são virtudes. Constitui exercício das virtudes, tudo isso.

2 — O ambiente da prudência e da justiça — interpretação e humanismo

Interpretar consiste em desentranhar o sentido de algo¹³. O intérprete toma contato com uma realidade determinada e trabalha no propósito de trazer à luz o sentido oculto dessa mesma realidade, mas esse trabalho não se restringe a uma técnica.

¹¹ Cf. VIGO, Rodolfo Luís. *Op. cit.* passim (grifamos)

¹² Cf. VIGO, Rodolfo Luís. *Op. cit.* passim.

¹³ Cf. LACLAU, Martín. El problema filosófico de la interpretación en la actualidad. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1989, v. 9, p. 9.

A reflexão de *Hans Georg Gadamer* superou o entendimento de que a hermenêutica era mera técnica de interpretação, pois existe uma consciência hermenêutica que funda raízes na própria existência humana e vincula a técnica, o método das ciências humanas, com a nossa experiência geral do mundo¹⁴.

Assim, não existe interpretação em sentido a-histórico, porque se a tradição é parte da experiência, a compreensão hermenêutica ocorre, sempre, dentro de uma determinada tradição, onde já existem noções preconcebidas, que, diante de situações concretas distintas, serão sacadas à luz, por obra da hermenêutica, que distinguirá as noções falsas das verdadeiras.

Isso demonstra que a nossa concepção do mundo não é algo abstrato, e, por conseqüência, a nossa compreensão das idéias jurídicas, juntamente com nossa ação moral ao trabalhar os processos judiciais, e, notadamente, ao aplicar o direito, não pode consistir em ato de pura lógica, de imediata subsunção do fato à norma (*quod plerumque fit*) sem ter em conta o horizonte da história, os dados da experiência, a perspectiva humanística e a consciência de que o texto da lei se vai enriquecendo na medida da longevidade da sua vigência, incorporando as transformações sociais, da mesma forma que o intérprete-magistrado vai ampliando os seus conceitos para nobilitar o ofício de distribuir a justiça.

Interpretação, destarte, não pode ser simples dedução da lei, porque o seu significado, completo, não pode ser dissociado do sentido de compreensão da realidade, que circunda o fato posto a julgamento.

Compreendendo humanisticamente a realidade onde se insere, o agir moral do Juiz (já fazendo da virtude uma conaturalidade) busca, primeiramente, a Justiça e, posteriormente, a segurança jurídica, porque esta decorre sempre da lei, que pode ser iníqua.

Contudo, o senso da medida, no descartamento da lei considerada iníqua, há de encontrar o justo termo, de modo que se não incorra nem no excesso da Escola do Direito Livre, que sacrifica totalmente a segurança jurídica, nem na fixidez da Escola Exegética, de puro racionalismo, que culminou no governo despótico da lei, em detrimento da justiça.

Se é certo que o direito não pode utilizar-se de métodos perfeitamente definidos, é também certo que, paradoxalmente, há entre os juristas, irresistível tendência ao dogmatismo, condutora, muitas vezes, de injustificadas resistências a idéias destoantes da uniformidade ortodoxa. (Talvez por isso, com muita ironia, os parisienses diziam que a

¹⁴ *Ibidem*, p. 29.

rua de Saint Jacques, na Sorbonne, que separava a Faculdade de Direito da de Ciências, era, intelectualmente falando, de profundidade oceânica.)

A estrutura silogística da sentença judicial, onde a premissa maior é a regra do direito e a premissa menor a situação de fato, e a conclusão decorre da subsunção do fato à norma, diz, por si, que ainda estamos a trabalhar, no campo da aplicação do direito, com o sistema dedutivo da lógica clássica, as mais das vezes inapto à compreensão da realidade.

Sistema de razão escrita, o direito não prescinde da lógica. Onde há razão, há lógica.

Razão é a faculdade de raciocinar, conceituar e julgar, e lógica é o estudo de leis e regras que servem de base para as inferências, em relação a um sistema geral de categorias¹⁵, vale dizer: a um sistema geral de conceitos.

A compreensão da realidade, ordinariamente, se dá por meio de conceitos, alcançados pelo ato de raciocinar, que tem natureza demonstrativa, que importa em reflexão lógica, que vai implicar na posse dos conceitos e da realidade compreendida, e com isso afirmamos que não podemos dissociar a idéia de validade da lógica da idéia de validade da razão, sem, contudo, pretender seja a lógica tirana da razão.

O Direito Romano, por exemplo, é perfeita demonstração de lógica clássica, na sua exposição dogmática, no equilíbrio e simetria de seus institutos, na estrutura, enfim, de seu discurso.

Entretanto, hoje, há outros modos de ler a realidade, outros espaços de reflexão lógica, muito além do império do raciocínio meramente dedutivo, como, *v.g.*, o que toma em linha prevalecte a razão vital, humanística, ao lado da valoração de circunstâncias sociais e econômicas.

Novas formas de leitura da realidade impõem sejam superados velhos procedimentos do raciocínio jurídico, principalmente a idéia de subsunção *direta* do fato à norma, que é o núcleo do sistema silogístico romano ocidental.

O novo pensamento lógico atua mais por indução e pretende conduzir o conhecimento à raiz das realidades, destacadamente à raiz das realidades sociais, que subjazem no fator jurídico¹⁶.

¹⁵ Cf. COSTA, Newton da. *Lógica indutiva e probabilidade*. 2. ed., São Paulo: Hucitec/Edusp, 1993, p. 45-46.

¹⁶ Cf. MARTINEZ VAL, José Maria. *Abogacia y abogados*. Barcelona: Bosch, 1986, p. 147.

A compreensão da lei vincula-se à antevisão de sua eficácia social, decorrente dos efeitos de sua aplicação.

Entre o fato e a norma intervêm tantas realidades, como, por exemplo, um dado da história, consubstanciado em um documento; um dado da psicologia, decorrente do entendimento do conteúdo de um relato testemunhal; um dado científico, com múltiplas variáveis, a saber, uma prova pericial, de natureza médica, que pode concluir apontando para uma série de ocorrências prováveis, e tudo isso acaba formando um plexo de conjeturas, de tal modo que a lógica do direito torna-se uma lógica de probabilidades, onde as conclusões resultam, parcial ou provavelmente, de certas premissas, em lugar de resultarem como consequência necessária¹⁷.

Daí, a nosso ver, a importância e a necessidade de aplicação, aos casos judiciais, da lógica do razoável, de dimensão humanística, o que não quer dizer, seja relegada ao oblívio a lógica formal, que continua válida, como hábito de adestramento mental e meio de prevenção de sofismas¹⁸.

O Juiz trabalha, primeiramente, com uma lógica empirista e prática, partindo, sempre, de um fato social, que surte efeitos jurídicos e suscita tal número de conjeturas que não pode ser *diretamente* subsumido à norma sem uma valoração sob critérios de razoabilidade que envolva, inclusive, uma crítica da própria norma.

La ley debe ser aplicada críticamente allí donde sus términos permitan más de una interpretación razonable. Ni los Jueces, ni los abogados son máquinas automáticas para repetir un literalismo que ya está en los textos, porque sobre la abstracción de la ley pone la vida su airoso vuelo que sólo la crítica, como batuta de orquesta, puede enderezar ao fin común de la justicia. Y ésta es la más alta justificación de la lógica del Derecho¹⁹.

A lógica do razoável, que Luis Recasens Siches chama de *campo de lo razonable, o del logos humano, o de la razón vital e histórica* margina o racional de tipo matemático-enunciativo e busca pontos de vista de *valor* e efetua estimações sobre a correção dos fins, fazendo congruentes meios e fins — meios lícitos para fins éticos — porque... *el error mayúsculo consiste en tratar como teorema lo que debe ser tratado como instrumento para la acción práctica²⁰.*

Naturalmente, não existe método infalível de interpretação jurídica. A única regra, provável, de validade necessária e universal é esta: *El*

¹⁷ *Ibidem*, p. 153.

¹⁸ MARTINEZ VAL, José Maria. *Op. cit.* passim.

¹⁹ *Ibidem*, p. 156.

²⁰ Cf. RECASENS SICHES, Luis. El logos de "lo razonable" — Dianoia. *Anuario de Filosofía*. México: Fondo de Cultura Económica, Año II, n. 2, p. 39.

*Juez debe interpretar la ley en cada caso del modo y según el método que lleven a la solución mas justa entre todas las posibles*²¹.

Grandes autores, que refletiram sobre a interpretação jurídica, como *Fritz Schreier*, da Universidade de Viena, e *Benjamin Cardozo*, da Suprema Corte Norte-Americana, concluíram pela impossibilidade de eleição de um método que fosse o melhor e, por isso, invariável, para o trato hermenêutico das questões judiciais.

Em razão disso, ensinavam que se devia buscar, primeiro, a solução mais justa, entre todas as possíveis, e, depois, socorrer-se, dentre os diversos métodos, daquele que melhor conduzisse ao resultado já antevisto.

A lógica do razoável é uma tentativa de superar a difícil escolha entre a pluralidade de métodos, por meio da consciência de que, perante qualquer caso, devemos proceder razoavelmente, visando à harmonia entre os ditames da realidade, o sentido dos fatos jurídicos, o alcance da norma positiva e a dimensão humana que gravita em derredor.

O campo da aplicação do direito não é nem o campo da natureza nem o de entidades ideais. O Juiz aplica a lei ao caso concreto, que tem um *logos* o qual, por sua vez, é *logos* humano, que traz consigo razões vitais, em torno das quais a lógica possível é a do razoável, por ser mais sensível aos valores humanísticos.

Importa, pois, ter em vista o sistema de valoração do ordenamento jurídico positivo, que deve ser estimado com prudência e justiça, para saber se o sistema de valoração, então estimado, deve ou não ser aplicado ao caso em julgamento.

A análise estimativa não é do artigo de lei isolado, e, sim, do sistema de valoração da lei, em sua completude.

Trata-se da adoção de um critério axiológico, na aplicação do direito, no qual se averiguam os interesses protegidos pela lei, dentre eles quais devam ser estimados como prioritários, momento em que a Prudência, a Justiça, a Fortaleza e a Temperança intermedeiam a relação entre o fato posto a julgamento e a norma de direito a ser aplicada, e isso significa a superação do procedimento de lógica dedutiva, de imediata subsunção do fato à norma, e evidencia o cuidado de compreensão do fato para aplicação do direito, com fundamento nas virtudes, no horizonte da dimensão humana, onde ética e direito constituem um sistema congruente.

²¹ RECASENS SICHES, Luis. El logos... *Op. cit.* p. 52.

A sentença judicial resulta de um trabalho de interpretação que, por sua vez, cinge-se a uma atividade de escolha moral, um agir moral, pois.

Daí a pertinência de se versarem tópicos de *interpretação* e *humanismo* no tema de que aqui se cuida: o agir moral na prática judiciária.

No entendimento de *San Tiago Dantas*²², para o jurista, o humanismo se configura como doutrina na criação do direito e são três suas notas fundamentais: 1. *a adaptação das normas e instituições ao homem universalmente considerado, de modo que a proteção jurídica concedida a uns não contraste, nem diminua a proteção concedida a outros*; 2. *a continuidade da ordem jurídica no tempo*; 3. *a identidade da ordem jurídica no espaço*.

Assim, podemos dizer que existe uma constante: o homem universal e o humanismo jurídico implica a sujeição do direito a essa constante, que reflete a idéia da igualdade fundamental dos homens.

Contudo, é de ressaltar, como está na lição de *San Tiago Dantas*, que a universalidade não implica invariabilidade.

Sim, existem as variáveis, porque o homem, no seu agir moral, dá curso à sua vida dentro de circunstâncias inúmeras, mas a elas sobrepara uma constante humana, a guiar o intérprete, de modo que o homem possa, sempre, ser considerado um *continuum*, protagonizando a história, enaltecendo-se, como sujeito de virtudes, na direção do Bem.

A conciliação da regra legal e da segurança das relações jurídicas com as condições variáveis da existência e os imperativos do humanismo é a questão suprema a que os profissionais do direito estão chamados a resolver.

A reflexão deverá distinguir, no momento histórico sobre que se debruça, quais os valores a ser privilegiados e quais ideais jurídicos a ser efetivados.

Isso porque, ainda hoje, vemos antigos aforismos jurídicos presentes como luzeiros do ordenamento legal, por exemplo: *nemini licet ignorare ius*; *ignorantia iuris neminem excusat* e muitos outros.

Ora, o direito a que se referem esses aforismos é o direito da lei e tem origem na premissa, absurda, de que as leis se fazem conhecidas com sua publicação, o que não é verdade.

João Mangabeira, em Parecer famoso no Senado da República, verberou o art. 3º da nossa Lei de Introdução ao Código Civil que, repetindo

²² Cf. SAN TIAGO DANTAS. *Palavras de um professor*. Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 121-141.

o aforismo romano, estabelece: *Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.*

Nesse Parecer, o discípulo dileto de Rui lembrou o livro de Menger: *O Direito Civil e os Pobres*, onde está demonstrado o que há de iníquo e anti-social naquela máxima, convertida em lei, que chamou de opressora e impiedosa.

Na sua tomada de posição, após demonstrar que a concepção individualista do direito desaparece diante da idéia de justiça como instrumento de solidariedade humana e felicidade coletiva, Mangabeira ressaltou isto: *No Brasil se tem feito, até hoje, a política dos ricos, o direito dos ricos, a justiça dos ricos. É tempo que se faça também a dos pobres*²³.

Tinha razão o Tribuno, porque apontar as iniquidades da lei, não aplicar a lei iníqua, são questões de consciência moral e se nosso país ainda não tem um ordenamento de efetiva proteção de direitos é pelo motivo de nossa crítica cingir-se aos limites de uma censura *in petto*, sem conseqüências no corpo coletivo.

Em matéria de consciência moral, não se pode, somente, tomar ciência da idéia do Bem, pois o importante é agir segundo o ditame da moralidade, configurado pela consciência, ouvir a voz da consciência e dar eficácia ao seu mandamento, fazendo da exteriorização da personalidade um liame entre a virtude e o Bem.

Exatamente sob o impulso da consciência moral, ao Juiz cabe permanente postura crítica diante da lei e do direito. Essa crítica se dá, de ordinário, por intermédio da jurisprudência, que há de tomar a lei como instrumento, sem perder de vista que o substancial são as pessoas e suas necessidades vitais e que o Estado existe, unicamente, para cumprir princípios axiológicos, como se lê no ensaio de Pérez-Beneyto²⁴.

Esse mesmo ensaísta assinala que cumpre ao Juiz cobrir os *déficits* da legalidade ordinária, no que respeita à proteção dos direitos vitais de liberdade e como não existe racionalidade normativa perfeita, perante a lei injusta ou o Juiz a considera não-direito, ou tem-na como direito, mas reconhece que não está obrigado a aplicá-la, ficando, assim, constatado que um dos caracteres predicáveis da atividade jurisdicional é a crítica permanente do direito, para proteção das garantias individuais e coletivas e satisfação das necessidades vitais,

²³ Cf. MANGABEIRA, João. *Idéias políticas*. Brasília: Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa/MEC, 1980, v. I, p. 491-504.

²⁴ PÉREZ-BENEYTO, José Joaquín. Ética del juez: los trasiegos con la verdad a la lucha por los derechos. *Diálogo Filosófico*, Madrid, Ano 12, n. 65, p. 234, Mayo/Ago. 1996.

sobretudo dos economicamente débeis, porque o processo de exclusão social é contínuo²⁵.

A obrigação moral, do Juiz, de dizer o direito (*ius dicere*) não está subjugada ao seu dever funcional de aplicar a lei positiva, porque se esta se desvia do seu princípio básico, de proteção e satisfação de direitos humanos essenciais, a dicção do direito deverá se nortear por razões morais adequadas, decorrentes de parâmetros universalmente válidos, cuja validade independe do *placet* da lei.

Tudo isso tem de ser compreendido dentro de um critério de prudência e razoabilidade, porque a segurança das relações jurídicas é por demais importante e não pode ser repudiada em nome de um moralismo *avant la lettre*.

Como se colhe em *Carlos Santiago Nino*²⁶ existem hipóteses, como as de objeção de consciência, onde o principal é a verificação sobre se a atitude produz efeitos nocivos para terceiros e, caso positivo, se os efeitos violam direitos de terceiros, o Juiz há de fazer prevalecer, então, a ordem jurídica positiva, como, por exemplo, na hipótese em que os pais por motivo de sectarismo religioso, proíbem a transfusão de sangue em filhos hospitalizados. Nessa hipótese, o Juiz não há de cuidar da objeção de consciência dos pais, pois a satisfação do direito básico, naturalmente, é a preservação da vida, ameaçada pelo sectarismo.

O mesmo critério é válido para situações de desobediência civil ou quaisquer outras onde se apresente a necessidade de opção entre a segurança de relações jurídicas e a satisfação de interesses pessoais ou coletivos, ressaltando-se, ainda, que esse critério de aferição de eventuais violações de direitos de terceiros, que implicará, caso se constate a violação, a incidência da lei, para a segurança das relações jurídicas, após a aferição da violação, deve, em seguida, ser submetido à lógica do razoável, no curso dos trabalhos de subsunção *reasonable* do fato à norma, antes, portanto, do momento de incidência da lei.

São situações, descritas, que impõem à reflexão jurídica a busca de um ponto ideal de equilíbrio entre a necessidade de completa satisfação dos interesses pessoais ou coletivos e a exigência de segurança e estabilidade das normas jurídicas.

O que não se pode fazer é empolgar o argumento de perigo de anarquia, para prevalecimento de lei iníqua, porque a segurança jurídica não é o único valor de realização do direito e porque foi tam-

²⁵ *Ibidem*, *passim*.

²⁶ *Ética y derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. 2. edición — Buenos Aires: Astrea, 1989.

bém nesse argumento que o nazismo se apoiou para separar o direito da moral, e, a partir de então, sob a aparência da legalidade, cometer injustiças.

Profundamente impressionado com os horrores do nazismo, *Gustav Radbruch* repensou o seu positivismo jurídico e evoluiu para o jusnaturalismo, quando passou a sustentar que...*una ley que contraviene los principios básicos de la moralidad no es derecho, aunque sea formalmente válida*²⁷.

Não há falar em afronta à segurança jurídica, pois o próprio Radbruch, ao negar o conceito de direito à regra iníqua, não afastava o ideal de seguridade jurídica, tanto que considerou esse ideal como exigência da justiça e esclareceu que, quando há conflito entre a seguridade jurídica e a justiça, o direito positivo tem preeminência; entretanto, quando o conflito entre a lei positiva e a justiça alcança medida insuportável, a lei deve ceder lugar à justiça.

Um dos meios de identificação do conflito entre lei e justiça, no nível de insuportabilidade, momento em que a lei cede lugar à justiça, está onde a igualdade, medula da justiça, é negada pelo direito positivo. Quando isso ocorre, a lei carece de natureza jurídica²⁸.

Concluimos que somente o Humanismo poderá proporcionar ao intérprete a oportunidade de reintegrar o direito na moral, de tal modo que o processo de aquisição e aplicação do saber jurídico se confunda com o processo de aquisição e prática das virtudes, pois interpretar significa discernir; discernir implica ser prudente; discernir com humanismo resulta em ser prudente e justo.

Essa foi a razão por que consideramos cabível a exposição de idéias em torno dos conceitos de interpretação e humanismo, essenciais ao agir moral na prática judiciária.

3 — A fortaleza e a moralidade perversa

O homem do direito não pode prescindir da virtude da coragem e tem de fazer dela uma prática cotidiana, não só porque ela está intimamente relacionada com as outras virtudes, como porque, no caso da vida forense, onde o trabalho é, todo, de índole valorativa, se não houver coragem intelectual, não haverá compromisso com a verdade,

²⁷ Cf. RADBRUCH, Gustav. *Arbitrariedad legal y derecho supralegal*. Traducción de Maria Isabel Azareto de Vásquez. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1962, p. 14

²⁸ *Ibidem*, 37-38.

pois a fortaleza é, exatamente, a recusa em ceder ao medo, a recusa de se submeter a outra coisa a não ser à verdade, uma recusa que não se assusta diante de nada, nem mesmo diante da própria verdade, mesmo que esta seja assustadora, como melhor sintetizou *André Comte-Sponville: De la ce qu'on appelle le courage intellectuel, qui est le refus, dans la pensée, de céder à la peur: le refus de se soumettre à outre chose qu' à la vérité, que rien n'effraie et fût-elle effrayante*²⁹.

Sempre lembrada é a preleção de *Couture*:

*Da dignidade do juiz depende a dignidade do direito. O direito valerá, em um país e um momento histórico determinados, o que valham os juízes, como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão poderá dormir tranquilo*³⁰.

O Juiz deve cultivar a virtude da coragem, para proceder de forma inabalável no seu ofício e, para tanto, cumpra-lhe submeter-se, permanentemente, a auto-exame, para maior discernimento pessoal e, com isso, ampliação das possibilidades de percepção e repúdio dos assédios das muitas espécies de moralidade perversa.

A moral utilitária, por exemplo, é uma das formas pelas quais a moralidade perversa se apresenta porque, como advertiu *Ortega*, não deixa de ser utilitária a moral que não o seja, se o indivíduo, que a adota maneja-a utilitariamente, para tornar fácil e cômoda a existência³¹.

Principalmente diante do Poder, o Juiz não deve amesquinhar a inteireza de sua consciência moral.

A história mete a ridículo os covardes, entre eles os Juízes que o são.

Ninguém se esquece da célebre passagem do Hospital das Letras, nos *Apólogos Dialogais*, de *D. Francisco Manuel de Melo*, clássico da língua, onde o interlocutor narra o seguinte:... *porque daqui donde estou, estou vendo a mais de dois mil juriconsultos, amarelos como cera, bom testemunho do mal que trazem dentro dos corpos*.

Há, na história, o episódio de Frederico I, Imperador do Sacro Império Romano-Germânico, que, pretendendo a dominação da Itália, pediu conselho a *Bulgarus* e a *Martinus*, dois brilhantes discípulos de *Irnerius* de Bolonha.

²⁹ Cf. COMTE-SPONVILLE, André. *Petit traité des grandes vertus*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995, p. 69.

³⁰ Cf. COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: p. 88.

³¹ Cf. ORTEGA Y GASSET, José. *Meditações do Quixote*. São Paulo: Livro Ibero-Americano. 1967, p. 4.

Bulgarus opinou contra. *Martinus*, conhecedor de todas as leis, emitiu parecer erudito, favorável à invasão e, em razão disso, ganhou, de presente, um fabuloso cavalo.

Daí surgiu o dito sarcástico: *Bulgarus dixit aequum, Martinus autem habuit equum*. (*Bulgarus* expôs o justo e, entretanto, quem ganhou o cavalo foi *Martinus*.)

Nessa mesma ordem de idéias, na história da literatura ocidental talvez não haja personagem tão expressiva quanto o Juiz *Rassi*, chefe da Magistratura e espécie de Ministro da Justiça do Principado, debuxada por *Stendhal*, em *La Chartreuse de Parme*.

Rassi era um miserável, símbolo da obsequiosidade e da baixeza, senhor absoluto da ciência jurídica positiva, exímio conhecedor das leis, capaz de todas as vilanias e, como disse *Balzac*, no seu ensaio sobre a *Chartreuse*, uma mistura de *Fouché*, de *Fouquier-Tinville*, de *Merlin* e de *Triboulet*.

Vale transcrever pequeno trecho da pena insigne de *Stendhal*, onde se recorta o perfil de *Rassi*, o juiz-chefe:

Assim que o Ministro saiu, por um porta secreta, entrou no gabinete do Príncipe o fiscal-geral Rassi, que avançou dobrado em dois e saudando a cada passo. O aspecto deste tratante merece ser descrito, pois rendia justiça a toda infâmia do seu papel; enquanto os movimentos rápidos e desordenados de seus olhos traíam o conhecimento que tinha de seus méritos, a segurança arrogante e crispada de sua boca mostrava que sabia lutar contra o desprezo [...]. Era alto, tinha belos olhos, bastante inteligentes, mas o rosto estragado por sinais de bexiga; quanto ao espírito, possuía-o e muito, e do mais fino; reconheciam-no possuidor perfeito da ciência do Direito, mas era sobretudo pelo espírito de expediente que ele brilhava. Sob qualquer aspecto que pudessem apresentar-se uma questão, ele achava facilmente, e em poucos instantes, os meios, muito bem fundamentados em Direito, para chegar a uma condenação ou a uma absolvição: era, acima de tudo, o rei das sutilezas [...]. Rassi era o homem perfeito da Corte: sem honra e sem brio³².

Outro exemplo: em Roma havia um Pretor venal. Chamava-se *Lucius Antonius Ruffus Appius*, nome que se tornou sinônimo de gatuno, pela contração: *L.A.R. Appius, larappius, larápio*.

É desse modo que se vai constituindo o agir dos fracos, em detrimento de um são proceder moral, minando as resistências interiores e registrando, nos fastos da história, páginas de vergonha e na alma do povo o sentimento de absoluto desprezo - que, as mais das vezes, se transforma em sarcasmo.

³² Cf. STENDHAL. *A cartuxa de Parma*. Tradução de José Geraldo Viera. Difusão Européia do Livro, p. 17-18.

A fortaleza interior impede o desenvolvimento da faculdade concupiscível da alma, da qual resulta a cobiça e o apetite insaciável no possuir e, com ela, os juízes se libertam de tomar dos oprimidos em favor dos opressores.

Usando-se de uma linguagem simbólica, diga-se que os juízes não utilizam suas mãos, instrumentos de apropriação, mas somente a inteligência, veículo da reta razão (*orthós logos*).

Afonso Pena Júnior, na sua monumental *A Arte de Furtar e o seu Autor* recorda:

*Dionísio Aeropagita, Juiz do Senado de Atenas, foi tão grande Santo que, em seu martírio glorioso, caminhou misteriosamente com a cabeça nas mãos, mostrando que se os maus juízes põem na cabeça as mãos com que tomam (e por isso os Tebanos faziam as estátuas dos bons juízes sem mãos), ele ocupara as mãos com a cabeça, para que não tomassem*³³.

Com isso fica claro que o agir é uma realização da pessoa, por meio da qual o ser se manifesta; o agir segue a natureza (*operatio sequitur esse*) — não são, assim, as mãos que governam e, sim, a cabeça (reta razão).

4 — A temperança

A idéia de Temperança está ligada à idéia de equilíbrio de nosso universo sensível. Proporciona estados de ânimo intermediários, nas emoções e nas ações, dando corpo à excelência moral, que é a disposição que faz um homem bom e o leva a bem desempenhar a sua função, como narra *Aristóteles*, na *Ética Nicomaquéia*.

A temperança está cingida ao bom senso, seu vero realce, pois...*c'est un travail du désir sur lui-même [...] qui relève moins du devoir que du bon sens*.³⁴

Daí decorre a necessidade de o Juiz cultivar o hábito dessa virtude, que está, por sua vez, inter-relacionada com as demais, a tal ponto que não se pode praticar uma sem as outras.

A discrição, a medida, a urbanidade, a lhaneza, o recato, a longanimidade, são como que irisações do bom senso.

³³ Cf. PENA JÚNIOR, Afonso. *A arte de furtar e o seu autor*. Rio de Janeiro: José Olímpio, v. 2, p. 678.

³⁴ Cf. COMTE-SPONVILLE, André. *Op. cit.*, p. 54.

A firmeza, a serenidade desarmada, a razão enérgica, a infatigabilidade, o estudo constante, a ausência de vaidades, a honestidade intelectual, a pontualidade, a operosidade, a probidade, a independência pessoal, tudo isso são predicados do Juiz, que se desenvolvem como consequência natural da prática das virtudes.

A Temperança faz com que a parte apetitiva da alma viva de conformidade com a razão e sempre em direção ao que é nobilitante, como ensinou *Aristóteles*.

Assim, a temperança afasta a concupiscência, porque esta é a pretensão, a todo custo, das coisas agradáveis, e aquela significa a presença da razão, a sofrer as arremetidas desmesuradas na direção de situações prazerosas e a evitar os enleios da corrupção, tudo por força de uma escolha livre de um viver sóbrio.

5 — Conclusão

As misérias humanas que correm nas páginas dos processos judiciais refletem o conflito entre o indivíduo e sua comunidade, aquele como seu próprio legislador moral, e esta sem possibilidade de encontrar fundamentação para legitimar o poder político, que lhe cabe exercer.

O cidadão não respeita o Estado, de que é súdito, e o Estado não acata decisões do Judiciário, que é um de seus poderes.

Non solvit potestas justitiam, sed justitia potestatem, disse *Santo Ambrósio*³⁵, e, se todas as vezes que a justiça embargar o poder, este tente embargar a justiça, o resultado será a completa ausência de fundamentação para legitimação do poder político, porque maior será a distância entre o direito e a realidade.

Ao longo de sua história, no Brasil, o Poder Judiciário não tem sido considerado instrumento de realização de Justiça, principalmente por parte dos demais poderes, bastando lembrar uma questão recente, de matéria eleitoral, quando sobreveio anistia hoje ao condenado de ontem, em olímpico desprezo a um pronunciamento judicial que fora resultado de um devido processo legal, segundo normas do Estado de Direito.

Foi por isso que *Pedro Lessa* escreveu nos autos de um processo, no Supremo Tribunal Federal, em 1911, *verbis*:

³⁵ *apud* BERNARDES, Manuel (Padre). *Nova floresta*. Porto: Chardron, 1911, t. 5, p. 423.

Não me surpreendeu, nem me causou a menor estranheza, o ato pelo qual o Presidente da República manifestou a resolução de desacatar o acórdão deste Tribunal, que concedeu a ordem da habeas-corpus impetrada em favor dos Intendentes Municipais do Distrito Federal. A muitos de meus ilustres colegas, neste recinto e fora dele, havia eu comunicado mais de uma vez a profunda convicção que, sempre nutri, de que não seria respeitada a decisão proferida em favor dos Membros do Conselho Municipal, assim como respeitada não seria qualquer outra sentença, igualmente justa, desde que contrariasse os interesses políticos dominantes³⁶.

O antropocentrismo ético, de um lado, e, de outro lado, a ausência de fundamentação que possa legitimar o exercício do poder político, traduzida na falência do Estado em garantir direitos humanos básicos e também refletida na predisposição do poder político em arrotar decisões judiciais, possibilitam um espaço de niilismo ético, onde medram a injustiça e a desordem.

Muito a propósito, nesse caso, é a reflexão de Henrique C. L. Vaz, S.J., a saber:

Entre a lei e sua efetiva incidência na realidade corre longa distância e a cisão entre direito e moral toma corpo exatamente no espaço dessa distância, onde desencadeiam-se formas muito reais de violência, que degradam a ética em moral do interesse e do prazer e exilam o direito na abstração da lei, quando não o confiscam pela violência ideológica³⁷.

É no momento, pois, de declínio da noção de virtude que devemos, na lição de Henrique C. L. Vaz, S. J., compreender isto:

... o itinerário de uma ética viável nas terras da razão moderna deve recuar aquém de suas fronteiras e reencontrar a trilha platônico-aristotélica, para tentar prolongá-la na floresta de racionalidade que cobre a cultura desse fim de milênio³⁸.

Creemos que a ética fundada na teleologia do Bem, considerando a Virtude como substância do agir moral, poderá realizar o ideal de harmonia entre o indivíduo e a comunidade de que faz parte, em cuja realidade histórica o seu agir moral se objetiva, atuando concretamente, por meio do emprego da razão, em fins de que estejam acima dos particularismos antropocêntricos, *entendendo-se a razão como faculdade de relação com o absoluto, como designação de um aspecto da função intelectual que se encontra proporcionalmente em Deus e no espírito humano, conforme a magnífica preleção de Joseph de Finance, S. J.³⁹, por-*

³⁶ *apud* CAMPOS, Milton. Testemunhos e ensinamentos. Coleção Documentos Brasileiros, p. 134-135.

³⁷ Cf. VAZ, Henrique C. L. *Escritos de filosofia*. Ética e cultura. Loyola, 1993, p. 174.

³⁸ Idem. Ética e razão moderna. *Síntese*, v. 22, n. 68, p. 78.

³⁹ Cf. FINANCE, Joseph de. - *Ensayo sobre el obrar humano*. Madrid: Gredos, 1966, p. 327-328.

que, assim, o ser agirá em plenitude e poderá superar o relativismo ético, sujeito às transformações, na medida em que se alteram as estruturas sociais, ao sabor de interesses econômicos e políticos.

Agir moralmente, na prática judiciária e na vida inteira, significa agir com conhecimento moral e liberdade, em uma só expressão: significa agir com consciência moral, o que pressupõe o exercício das virtudes.

A massa que acorre ao Pretório, a imensa mole humana, principalmente os economicamente débeis, necessita de efetiva proteção de seus direitos e os juízes têm de estar aptos a possibilitar a realização desses direitos.

Para isso é necessário o domínio dos instrumentos conceituais do universo jurídico, notadamente o conhecimento da teoria geral do direito, sobrelevante às especializações, e, ao lado desses imperativos, cabe fazer do agir moral a razão substancial do ofício judicativo, o que requesta a adoção do diálogo tolerante, na solução dos conflitos de interesses, como via de acesso ao consenso, exigência básica do viver ético.

Toda a torrente de interesses, condutora dos clamores humanos, quando perpassa o foro judicial, deve ser trabalhada pela razão dialógica, pelo *logos razonable* e há de ser considerada sob a perspectiva das virtudes, de modo que o conflito se transforme em consenso, ou, se não sobrevier composição, que a sentença judicial seja acatada não pelo que representa de *espada*, mas pelo que reflita de *equilíbrio*.

O Juiz há de absorver as misérias humanas do caso que vai julgar e há de devolver essas misérias em forma de bem honesto, ditado pela reta-razão, por meio da sentença, que deve ser o instrumento de mediação do Bem a seus beneficiários, porque deve ser a expressão do justo, e *o justo é a proporção, a linha de equilíbrio, entre o Bem e as razões da comunidade e do indivíduo*, como se colhe, mais uma vez, no ensinamento de Henrique C. L. Vaz⁴⁰.

A ética será sempre um ideal de convivência e uma questão de humanismo,⁴¹ e hoje, quando prevalece a leitura econômica da realidade, é importante lutar pela conquista de espaços de prevalência ética, notadamente na vida forense, que deve ser vivida como permanente educação para o consenso.

⁴⁰ Cf. VAZ, Henrique C. L. Ética e justiça: filosofia do agir humano. *Síntese*, v. 23, n. 75, p. 445, 1996.

⁴¹ Cf. ARNAIZ, Graciano González R. *Diálogo filosófico*. Madrid, Ano 12, n. 65, p. 216, maio/ago. 1996.

Tem sido dito, por muitos, que, acima do desenvolver técnicas de fazer, o importante é saber o *porquê* se faz⁴².

Esse *porquê*, sim, é *porque* cresça o humanismo dos homens, *ad maiorem Dei gloriam*.

6 — Referências bibliográficas

ARNAIZ, Graciano González R. *Diálogo Filosófico*. Madrid, Ano 12, n. 65, mayo/ago. 1996.

ARRAIZ, Dom Frey Amador. *Diálogos*. Lisboa: Rollandiana, 1846.

BERNARDES, Manuel (Padre). *Nova floresta*. Porto: Chardron, 1911, t. 5.

CASAUBON, Juan A. A justiça no pensamento neotomista. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, n. 3, 1983.

COMTE-SPONVILLE, André. *Petit traité des grandes vertus*. Paris: Presses Universitaires de France, 1995.

COSTA, Newton da. *Lógica indutiva e probabilidade*. 2. ed., São Paulo: Hucitec/Edusp, 1993.

COUTURE, Eduardo J. *Introdução ao estudo do processo civil*. 3. ed., Rio de Janeiro: José Konfino.

FINANCE, Joseph de. *Ensayo sobre el obrar humano*. Madrid: Gredos, 1966.

LACLAU, Martin. El problema filosófico de la interpretación en la actualidad. *Anuario de Filosofía Jurídica y Social*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, v. 9, 1989.

LIMA, Hermes. *Introdução à ciência do direito*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos.

MANGABEIRA, João. *Idéias políticas*. Brasília: Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa/MEC, 1980.

MARTINEZ VAL, José Maria. *Abogacia y abogados*. Barcelona: Bosch, 1986.

ORTEGA Y GASSET, José. *Meditações do Quixote*. São Paulo: Livro Ibero-Americano, 1967

PENA JÚNIOR, Afonso. *A arte de furtar e o seu autor*. Rio de Janeiro: José Olímpio.

PEREZ-BENEYTO, Joaquin. *Ética del juez: los trasiegos con la verdad a la lucha por los derechos*. *Diálogo Filosófico*, Madrid, Ano 12, n. 65, Maio/Ago., 1996.

⁴² *Ibidem*, *passim*.

RADBRUCH, Gustav. *Arbitrariedad legal e derecho supralegal*. Traducción de Maria Isabel Azareto de Vásquez. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1962.

RECASENS SICHES, Luís. *Filosofía del derecho*. Decimoprimera edición, México: Porrúa, 1995.

—. El logos de "lo razonable" — Dianoia. *Anuario de Filosofía*. México: Fondo de Cultura Económica, Año II, n. 2.

SAN TIAGO DANTAS. *Palavras de um professor*. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

SANTIAGO NINO, Carlos. *Ética e derechos humanos*. Un ensayo de fundamentación. 2. edición, Buenos Aires: Astrea, 1989.

STENDHAL. *A cartuxa de Parma*. Tradução de José Geraldo Vieira. Difusão Européia do Livro.

VAZ, Henrique C. L. *Curso de ética*. Centro de Estudos Superiores da Companhia de Jesus (apostila).

—. *Escritos de filosofía II. Ética e cultura*. Loyola, 1993.

—. Ética e justiça. *Filosofia do agir humano*. *Síntese*, v. 23, n. 75, 1996.

—. *Ética e razão moderna*. *Síntese*, v. 22, n. 68, 1995.

VIGO, Rodolfo Luis. *Ética e magistratura judicial*. La función judicial. Buenos Aires: Depalma, 1981.

Endereço do Autor:
Rua Paraíba, 1.190 / 401
30130-141 Belo Horizonte — MG